

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 200/91

O povo de São Sebastião do Oeste, por seus representantes aprova e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei n°200/91.

Institui o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, estabelece carreiras, níveis salariais e dá outras providências.

Capitulo I das Disposições Preliminares.

Seção Única Normas Gerais.

Art.1º- Fica instituído nesta lei o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste composto de:

- I. Cargos em comissão;
- II. Cargos de Carreira de Provimento Efetivo;
- III. Funções de direção chefia assessoramento e assistência;
- IV. Pessoal em disponibilidade.

Art.2º- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. cargos em comissão os de livre nomeação e exoneração;
- II. Cargos de provimento efetivo, aquelas acessíveis aos brasileiros em geral, cujo ingresso se dá no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos para o provimento de habitação em concurso público de provas e provas e títulos:
- III. Funções de direção, chefia, assessoramento e assistência aquelas de numero certo, que serão exercidos preferencialmente pelos ocupantes de cargos de carreira, com critérios de rotatividade, sistema de avaliação específico e atendimento dos seguintes requisitos:
 - a) perfil profissional correspondente as exigências do cargo;
 - b) desempenho de cargos anteriores de direção, chefia, assessoramento e assistência e
 - c) formação gerencial especifica.
- IV. Pessoal em disponibilidade, aquele ocupante de cargos em extinção, constantes de um quadro suplementar, pois sem atribuições administrativas;



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

V. Cargo público é a unidade básica da estrutura organizacional, sendo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas e um funcionário;

VI. Classe é a divisão básica da carreira, constituindo o conjunto de cargos da mesma

denominação segundo o nível de atribuições e responsabilidades e

VII. Carreira é o conjunto de classes de cargos do mesmo grupo profissional e complexidade

de suas atribuições, guardando correlação com as finalidades do respectivo órgão.

Parágrafo Único- Quando na forma da Lei os cargos forem comissionados, prescinde-se

dos requisitos elencados no inciso III do artigo.

Art.3º- As atribuições dos cargos e funções ficam remetidas ao regimento interno da

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste.

Capitulo II do Provimento de cargos e Funções.

Seção I dos Cargos em comissão.

Art.4°- Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, podem ser exercidos por

servidor Municipal ou não.

Art.5°- Para o provimento dos cargos em comissão ter-se-ão em vista os requisitos

técnicos ou profissionais para o seu exercício.

Art.6°- Atendidas as qualificações técnicas e profissionais os servidores ocupantes de

cargos de carreira podem ter preferência sobre os demais.

Seção II das Funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência.

Art.7º- As funções de assessoramento, direção, chefia e assistência acham-se

especificadas nesta Lei em se conceito básico.

Art.8°- Podem ser gratificadas as funções mencionadas no artigo anterior.

Art.9°- Os servidores municipais designados para as funções públicas de direção, chefia,

assessoramento e assistência serão escolhidas entre os que preencham os requisitos necessários

ao desempenho de suas atribuições observados os demais requisitos legais.

Parágrafo Único- As funções de assessoria consultiva podem ser exercidos por

contratação de pessoal mediante ajuste de prestação de serviços.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.10- As atribuições e competências dos servidores investidos em funções de direção, chefia, assessoramento e assistência encontram-se no Regimento Interno da Prefeitura Municipal, a ser elaborado, mediante decreto executivo.

Seção III Dos Cargos de Carreira de Provimento Efetivo e do Enquadramento de seus Ocupantes.

Art.11- Os caros de provimento efetivo são constantes desta lei.

Art.12- Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura, serão preenchidos por enquadramento dos atuais servidores estáveis ocupantes de cargos efetivos e empregos públicos transformados em funções públicas.

§.1°- São estáveis:

- a) Os servidores nomeados por concurso público para cargos de provimento efetivo, após dois anos de efetivo exercício;
- b) Os servidores nomeados até 1967, independentemente de concurso público, na forma da Lei; e
- c) Os servidores públicos em exercício no dia cinco de outubro de 1988, há pelo menos, cinco anos consecutivos na conformidade com as disposições da Constituição Federal.
- §.2º- O enquadramento dos empregados públicos transformados em funções públicas ocorrerá depois do concurso público a ser realizado.
- §.3°- Para imediata aplicação desta Lei o enquadramento do pessoal far-se-á provisoriamente por Decreto Executivo.
- **Art.13-** Para efeito da unificação de nomenclatura os servidores ainda não efetivados por concurso ficarão numa situação temporária, quando perceberão os vencimentos e vantagens equivalentes aos que fariam jus se efetivos fossem.
- **Art.14-** Os cargos de carreira de provimento efetivo serão agrupados da seguinte maneira, em norma do Executivo:
 - a) grupo administrativo;
 - b) grupo de Educação e Cultura;
 - c) grupo de Saúde e Assistência;
 - d) grupo operacional de Execução e;
 - e) grupo de Execução especifica.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Capítulo dos Vencimentos e Remuneração.

Seção Única dos Valores dos Vencimentos e Remuneração.

Art.15- As tabelas de vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal são as

constantes desta Lei.

Art.16- A revisão geral de vencimentos e remuneração dos servidores públicos

municipais far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices obedecidos os critérios da

legislação pertinente.

Art.17- Os vencimentos dos servidores fixados no anexo I serão mensais e pagos por

jornada de 8 (oito) horas ou de 6 (seis) horas de trabalho realizado em turnos ininterruptos de

revezamento excluindo-se os casos previstos nesta lei e os Auxiliares de serviço.

Capítulo IV do Ingresso, Classificação, Lotação e Progressão no serviço Público Municipal.

Seção Única.

Art.18- Os cargos de provimento efetivo são acessíveis a todos os brasileiros e o ingresso

dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os

requisitos da escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.19- A progressão do servidor na carreira será:

a) horizontal - obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e o tempo de efetiva

permanência na carreira, dentro do interstício de 2 (dois) anos;

b) Vertical – tratando-se de promoção por acesso e ascensão.

Parágrafo Único- A progressão dependerá da existência de vagas no quadro da

Prefeitura Municipal, obedecidas as normas de avaliação e habilitação.

Art.20- Para os efeitos desta lei a lotação é o número de cargos necessários ao

funcionamento da Prefeitura Municipal a serem providos.

§.1°- O chefe do Executivo mediante decreto, fixará a lotação da Prefeitura, tendo em

vista as necessidades de cada órgão e as condições da Prefeitura.

§.2º- Anualmente os órgãos competentes poderão rever a lotação de seu pessoal,

atendidas as necessidades da unidade de sua competência.

Art.21- Para atender as reais necessidades do serviço público, poderá haver desvio de

função do Servidor Municipal, através de ato do chefe do Poder Executivo.



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Capítulo V do Treinamento e Aperfeiçoamento dos Servidores Municipais.

Seção Gerais.

Art.22- A Prefeitura Municipal promoverá todos os meios de aperfeiçoamento e

treinamento do pessoal administrativo tendo em vista ajusta-lo ao desempenho de suas tarefas.

Parágrafo Único- Deverão as condições dos diversos organismos administrativos em

todos os níveis hierárquicos, promover reuniões, seminários e debates a fim de adestrar os seus

subordinados aos mais perfeitos desempenho dos trabalhos peculiares a cada unidade

administrativa.

Capítulo VI

Art.23- O órgão administrativo competente deverá no prazo de 15 (quinze) dias

promover o levantamento da situação funcional dos servidores para efeito do enquadramento

provisório, previsto nesta Lei.

Art.24- Nenhum servidor poderá receber cumulativamente vantagens que se exclua.

Art.25- Em qualquer modalidade de provimento, mesmo em substituição exigir-se-á o

atendimento dos requisitos constantes da norma pertinente.

Art.26- Os anexos I, II, III, IV fazem parte integrante desta Lei.

Art.27- Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em

contrário, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º (primeiro) de março do corrente.

São Sebastião do Oeste em 1 de abril de 1991.

Prefeito: Dorival Faria Barros.

Anexo I Níveis de Vencimentos

I. CR\$18.700,00;

II. CR\$19.635,00;

III. CR\$20.570,00;

IV. CR\$21.505,00;

V. CR\$24.310,00;

VI. CR\$26.180,00;

Câmara

Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

VII.	CR\$28.050,	$00 \cdot$
V 11.	$CIV\Psi = 0.050$	\mathbf{v}

VIII. CR\$29.920,00;

IX. CR\$31.790,00;

X. CR\$33.660,00;

XI. CR\$37.400,00;

XII. CR\$39.270,00;

XIII. CR\$41.140,00;

XIV. CR\$78.570,00;

XV. CR\$80.140,00;

XVI. CR\$100.793,00;

XVII. CR\$110.000,00;

XVIII. CR\$120.000,00;

XIX. CR\$160.000,00;

XX. CR\$170.000,00;

XXI. CR\$185.000,00;

XXII. CR\$210.000,00.

Anexo II

Denominação	Categoria	Número	Nível
Agente	CE	2	VII
Administrativo I			
Agente	CE	2	VIII
Administrativo II			
Agente	CE	1	IX
Administrativo III			
Agente de Finanças	CE		XII
I			
Agente de Finanças	CE	2	XIII
de II			
Assistente de	CC	1	IX
Nutrição			



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Auxiliar de	CE	2	IX
Finanças I			
Auxiliar de	CE	2	X
Finanças II			
Auxiliar	CE		I
Administrativo I			
Auxiliar	CE	2	II
Administrativo II			
Auxiliar	CE	5	V
Administrativo III			
Auxiliar de Obras I	CE	1	III
Auxiliar de Obras II	CE		IV
Auxiliar de Obras	CE	2	V
III			
Auxiliar de saúde I	CE	1	I
Auxiliar de saúde II	CE	1	V
Auxiliar de Saúde	CE	1	VI
III			
Auxiliar de serviços	CE	20	I
I			
Auxiliar de serviços	CE		II
II			
Auxiliar de serviços	CE	2	IV
III			
Braçal	CE	16	I
Chefe de Gabinete	CC	1	XXI
Chefe de Setor	CC		XII
Chefe de Serviço	CC	1	XX
Dentista (15hs	CE	1	XV
semanais)			



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Dentista (18hs	CE	1	XVI
Semanais)			
Dentista (20hs	CE	1	XVII
semanais)			
Diretor de	CC	2	XX
Departamento			
Encarregado de	CE	1	XI
Compras			
Encarregado de	CE	1	XI
Obras			
Enfermeira Padrão	CE	1	XIX
(30hs semanais)			
Fiscal Sanitário	CE	1	XI
Mantenedor de	CE	1	XI
Esgoto sanitário			
Coordenador do	CE	1	X
SIAT			
Médico Especialista	CE	1	XII
(5hs semanais)			
Médico Especialista	CE	1	XVIII
(15hs semanais)			
Médico Especialista	CE	1	XXII
(25hs semanais)			
Médico Generalista	CE		XV
(25hs semanais)			
Motorista I	CE		VII
Motorista II	CE	8	VIII
Oficial	CE	1	XIV
Administrativo I			
Oficial	CE		XVI



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Administrativo II			
Oficial	CE	1	XVIII
Administrativo III			
Operador de	CE	2	VII
Máquina I			
Operador de	CE	1	IX
Máquina II			
Pedreiro de	CE	3	VI
acabamento			
Professor II	CE	37	VII
Técnico em	CE	1	XVI
Contabilidade			
Pública			
Técnico em	CE	1	VII
Higiene Dental I			
Telefonista	CE	5	V
Técnico em	CE	1	XI
Higiene Dental II			
Marceneiro	CE	2	XI

Anexo III.

Cargos Efetivos	Nível
Agente administrativo I	VII
Agente administrativo II	VIII
Agente administrativo III	IX
Agente de finanças I	XII
Agente de finanças II	XIII
Auxiliar de administração I	I
Auxiliar de administração II	II



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Auxiliar de obras I Auxiliar de obras II	IV
	IV
A 111 1 1 TTT	* 7
Auxiliar de obras III	V
Auxiliar de saúde I	I
Auxiliar de saúde II	II
Auxiliar de saúde III	VII
Auxiliar de serviço I	I
Auxiliar de serviço II	II
Auxiliar de serviço III	IV
Braçal	I
Dentista (15hs semanais)	XV
Dentista (18hs semanais)	XVI
Dentista (20hs semanais)	XVII
Encarregados de compras	XI
Encarregados de Obras	XI
Enfermeira Padrão (30hs semanais)	XIX
Fiscal sanitário	XI
Mantenedor de Esgoto sanitário	XI
Médico Especialista (05hs semanais)	XII
Médico Especialista (15hs semanais)	XVIII
Médico Especialista (25hs semanais)	XXII
Médico Generalista (15hs semanais)	XV
Motorista I	VII
Motorista II	VIII
Oficial administrativo I	XIV
Oficial administrativo II	XVI
Oficial administrativo III	XVIII
Operador de Máquinas I	VII
Operador de Máquinas II	IX
Pedreiro de acabamento	VI



Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Professor I	VI	
Professor II	VII	
Técnico em contabilidade pública	XVI	
Técnico em higiene dental	VII	
Telefonista	II	
Marceneiro	XI	
Cargos em Comissão		
Assistente de nutrição	IX	
Chefe de gabinete	XXI	
Chefe de setor	XIII	
Chefe de serviço	XX	
Diretor de Departamento	XX	

Anexo IV Quadro Suplementar.

Denominação	Categoria	Número	Nível
Coletor	CE	1	X
Secretário	CE	1	X

Prefeito: Dorival Faria Barros.